



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 57/X/2025

Altera o Código Civil em matéria do regime jurídico da propriedade horizontal, procede à segunda alteração ao Código do Notariado, à terceira alteração ao Código do Registo Predial e à segunda alteração ao regime jurídico das operações urbanísticas.

2

Lei n.º 58/X/2025

Primeira alteração da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, que estabelece medidas excecionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções que correspondem a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta.

27

Lei n.º 59/X/2025

Concede autorização Legislativa ao Governo para aprovar o novo Código de Propriedade Industrial.

58

Lei n.º 60/X/2025

Concede autorização Legislativa ao Governo para proceder à aprovação do regime jurídico do contrato de arrendamento resolúvel, também designado renda resolúvel, sobre prédios urbanos ou suas frações autónomas, construídos para habitação social pelo Estado ou por outra entidade, pública ou privada.

66

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 57/X/2025
de 05 de agosto**

Sumário: Altera o Código Civil em matéria do regime jurídico da propriedade horizontal, procede à segunda alteração ao Código do Notariado, à terceira alteração ao Código do Registo Predial e à segunda alteração ao regime jurídico das operações urbanísticas.

Preâmbulo

O regime jurídico da propriedade horizontal, regulado nos artigos 1394.º a 1418.º-A, do Código Civil, data de 1967, altura da entrada em vigor deste diploma legal.

Volvidos mais de cinquenta anos, dúvidas não restam de que este regime jurídico carece de atualização, sendo certo que o país evoluiu e sofreu várias transformações socioeconómicas no último meio século.

Efetivamente, a realidade socioeconómica atual do país é completamente diferente, com especial destaque para a diferente estruturação dos setores da construção civil e da indústria imobiliária. Tais setores vêm-se afirmando, ao longo dos anos, como dos mais dinâmicos da economia nacional, concentrando uma fatia importante de investimentos, particularmente de origem privada, nacional e estrangeira.

O regime jurídico da propriedade horizontal em vigor, até agora, estruturou-se com base no conceito de edifício construído. Vale dizer que só é possível a sua constituição após a construção da edificação, inviabilizando quaisquer hipóteses deste instituto jurídico em relação a terrenos e a edifícios em construção.

Porém, as dinâmicas económicas e as necessidades empresariais, particularmente nos setores da construção civil e da indústria imobiliária e do turismo, suscitaram a necessidade de revisão e atualização do regime jurídico da propriedade horizontal em outras latitudes.

No direito comparado, designadamente em Portugal e no Brasil, o regime jurídico da propriedade horizontal foi atualizado e adaptado à evolução ocorrida nessas sociedades, permitindo-se, atualmente, a constituição da propriedade horizontal sobre terrenos ou em relação a edifícios antes da sua construção.

O legislador cabo-verdiano não tem estado insensível a essas mudanças, tanto assim é que, em 2010, o novo Código do Notariado, no número 2 do seu artigo 59.º, ao dispor sobre a constituição da propriedade horizontal, estabeleceu que “Tratando-se de prédio construído para transmissão em frações autónomas, o documento a que se refere o número anterior pode ser substituído pela exibição do respetivo projeto de construção e, sendo caso disso, dos posteriores projetos de alteração aprovados pela entidade competente”. No mesmo ano, o novel Código do Registo

Predial aprovado, na alínea b) do n.º 1, do artigo 105.º, estabeleceu a possibilidade do registo predial provisório por natureza de constituição da propriedade horizontal, antes de concluída a construção da edificação.

Porém, na prática, estes sinais de avanço têm sido inviabilizados, por falta de alterações do regime jurídico em matéria substantiva.

Com efeito, a constituição da propriedade horizontal é concretizada por via de escritura pública, porém, não existe na lei substantiva qualquer solução jurídica orientadora na matéria, quando o objeto do regime jurídico da propriedade horizontal é um terreno ou um edifício em construção ou antes de concluída a sua construção.

A presente revisão pretende, por um lado, apontar os critérios e procedimentos necessários nesse sentido e, por outro lado, atualizar globalmente o regime, adaptando-o à realidade socioeconómica atual do país.

Assim, na base do regime jurídico, substitui-se o conceito de edifício construído pelo conceito de prédio, passando a propriedade horizontal a poder ser constituída quer sobre um edifício construído ou em construção quer sobre um terreno, desde que existem partes comuns. Esta solução vai dar resposta às necessidades empresariais e dos investidores, no atual contexto do mercado e da economia nacional e internacional.

Nesse sentido, foram definidos os critérios necessários: os terrenos e edifícios, em construção ou antes da sua construção, só podem ser objeto de propriedade horizontal com base em planos ou projetos aprovados previamente pela entidade competente e registados, na conservatória do registo predial, da situação dos prédios que respeite os requisitos previstos no artigo 1395.º, do Código Civil, quais sejam: (a) as frações autónomas de terreno ou de edifícios por construir ou em construção têm de constituir unidades independentes, distintas e isoladas entre si, (b) com saída própria para uma parte comum ou para a via pública.

E, no final da construção, devem ser observados os procedimentos indicados, consoante haja ou não necessidade de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal.

A solução introduzida visa permitir ao proprietário requerer o averbamento notarial das modificações ao título constitutivo da propriedade horizontal e a conversão definitiva do seu registo predial com segurança, o que é conferida com a intervenção da entidade municipal competente. Mas, para tanto, não é necessária a realização de uma nova escritura pública de modificação, bastando ao proprietário elaborar e subscrever um documento particular com autenticação notarial, contendo todas as eventuais alterações introduzidas, confirmadas pela entidade municipal competente.

No artigo 1398.º foram densificados os elementos que devem constar do título constitutivo da

propriedade horizontal, incluindo a possibilidade de existência de um regulamento de condomínio e de estipulação do compromisso arbitral para a resolução dos litígios emergentes da relação de condomínio.

No artigo 1399.º foi clarificado e flexibilizado o regime de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, consagrando a possibilidade de subscrição, além da escritura pública, de documento particular autenticado, por ato unilateral ou, havendo mais do que um, por acordo da maioria absoluta dos condôminos, obtido em assembleia de condôminos ou através de instrumento notarial de consentimento. Entendeu-se que a unanimidade dos condôminos, até agora exigida para a modificação do título constitutivo, é antidemocrática, devendo funcionar a regra da maioria absoluta ou, em determinados casos, a maioria reforçada, a fim de evitar bloqueios injustificados.

De igual modo, foram clarificados os poderes do administrador, em representação do condomínio, para outorgar a escritura pública ou elaborar e subscrever o documento particular autenticado de modificação do título constitutivo.

Também, foram introduzidas regras relativas à divisão e junção de frações autónomas, prevendo as regras relativas à maioria dos condôminos necessária para o efeito e às situações de dispensa do consentimento dos demais condôminos, mas acautelando os interesses do coletivo, através do mecanismo de aprovação prévia dos projetos de obras pela autoridade municipal.

Nos artigos 1401.º e 1404.º foram densificadas as partes comuns e as regras concernentes às despesas para a sua conservação e fruição, bem como ao pagamento de serviços de interesse comum.

No artigo 1405.º foram atualizadas as regras sobre as inovações, ficando, em princípio, sujeitas à aprovação da maioria dos condôminos, representativa de dois terços do valor total do prédio. Porém, foi também introduzida a regra da maioria simples do valor total do prédio para a realização de determinadas inovações: a colocação de ascensores e instalação de gás canalizado. No caso de um dos membros do respetivo agregado familiar ser uma pessoa com mobilidade reduzida ou condicionada, qualquer condômino pode, mediante prévia comunicação nesse sentido ao administrador, e observando as normas técnicas de acessibilidade previstas em legislação específica, efetuar as inovações no que se refere à colocação de rampas de acesso, colocação de plataformas elevatórias, quando não exista elevador com porta e cabina de dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas.

De igual modo, foram incorporadas as regras sobre o levantamento e a indemnização de determinadas inovações realizadas. Complementando o regime de inovações, o artigo 1406.º prevê a obrigação dos condôminos de concorrer para as respetivas despesas, salvo se a recusa for judicialmente havida como fundada. Prevê-se, ainda, a possibilidade de qualquer condômino, a

todo o tempo, participar nas vantagens da colocação de plataformas elevatórias, mediante o pagamento da parte que lhe compete nas despesas de execução e manutenção da obra.

O artigo 1407.º foi alterado no sentido de alinhar o seu número 1 com a opção de estender o regime de propriedade horizontal a prédios rústicos ou terrenos, substituindo a palavra edifício pela palavra prédio, e de definir, num número autónomo, o número 2, o que são as reparações indispensáveis e urgentes, preenchendo, desse modo, o conceito em branco contido previsto no número 1.

No artigo 1409.º melhorou-se o regime do seguro contra riscos diversos, que abrange, além do risco de incêndio, os riscos contra inundações, tempestades e danos nas infraestruturas subterrâneas quer quanto às frações autónomas quer relativamente às partes comuns, clarificando, igualmente, os poderes do administrador e o direito de reembolso do prémio a favor do condomínio.

Nos artigos 1410.º a 1417.º foram atualizadas as regras sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de gestão do condomínio, em alinhamento com a evolução e a realidade atual socioeconómica do país.

A fim de garantir um mínimo de alinhamento com as alterações ora introduzidas no Código Civil, foram feitas algumas alterações aos Códigos do Notariado e do Registo Predial, em matéria de constituição e registo da propriedade horizontal, com destaque para a flexibilização quanto à forma de constituição, que passa a incluir o documento particular autenticado.

Foi, igualmente, introduzida a alteração ao artigo 55.º do regime jurídico das operações urbanísticas, também em matéria de propriedade horizontal, para garantir esse alinhamento.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Código Civil em matéria do regime jurídico da propriedade horizontal, e procede à segunda alteração ao Código do Notariado, à terceira alteração ao Código do Registo Predial e à segunda alteração ao regime jurídico das operações urbanísticas.

Artigo 2.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1394.º, 1395.º, 1398.º, 1399.º, 1400.º, 1401.º, 1404.º, 1405.º, 1406.º, 1407.º, 1409.º, 1410.º, 1411.º, 1412.º, 1413.º, 1415.º, 1416.º, 1417.º e 1418.º-A do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, e tornado extensivo às então Províncias Ultramarinas pela Portaria n.º 22.869, de 4 de setembro de 1967 e reconstituído pela Portaria n.º 68-A/97, de 30 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis números 18/75, de 27 de setembro, 57/75, de 6 de dezembro, 69/76, de 3 de julho, 84/76, de 25 de setembro, 58/81, de 20 de junho, 89/82, de 25 de setembro, pela Lei n.º 41/II/84, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 138/85, de 6 de dezembro, pela Lei n.º 28/III/87, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 56/95, de 18 de outubro, pelo Decreto Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de junho, pelos Decretos-Leis números 31-A/99, de 30 de agosto, 17/2000, de 27 de março, pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, pelos Decretos-Leis números 7/2009, de 9 de fevereiro, 25/99, de 10 de maio, 35/2009, de 28 de setembro, pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de junho, pelos Decretos-Leis números 12/2011, de 31 de janeiro, 35/2014, de 17 de julho e pela Lei n.º 101/VIII/2016, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1394.º

[...]

1 - As frações autónomas de que um prédio se compõe, em condições de constituírem unidades independentes, podem pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, prédio abrange o prédio rústico, o prédio urbano e o prédio misto.

Artigo 1395.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, só podem ser objeto de propriedade horizontal:

a) As frações autónomas de um prédio que, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública; e

b) Os conjuntos de edifícios contíguos, funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afetadas ao uso de todas ou algumas unidades ou frações que os compõem, aplicando-se o regime previsto neste capítulo, com as necessárias adaptações.

2 - Os prédios rústicos e mistos, bem como, os edifícios por construir ou em construção só podem ser objeto de propriedade horizontal com base em planos ou projetos de loteamento, de urbanização de infraestruturação ou de construção, previamente aprovados pelas entidades

competentes e registados na conservatória do registo predial da sua situação, nos termos da legislação e dos regulamentos aplicáveis, desde que respeitem os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

3 - Na situação prevista no número anterior, no final da construção, deve-se cumprir os seguintes procedimentos:

- a) Não havendo necessidade de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, o proprietário requer a conversão definitiva do respetivo registo predial, juntando a certidão comprovativa da inexistência de modificações, emitida pelo serviço municipal competente; e
- b) Havendo necessidade de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, designadamente, em virtude de alterações do número de frações ou da sua composição e respetivos valores relativos, o proprietário elabora e subscreve documento particular autenticado de modificação, do qual devem constar todas as alterações introduzidas e a certidão confirmativa destas, emitida pelo serviço municipal competente, seguindo-se o averbamento notarial ao título constitutivo e a conversão definitiva do respetivo registo predial.

Artigo 1398.º

(Conteúdo do título constitutivo e individualização das frações)

1 - No título constitutivo de propriedade horizontal são especificadas as partes do prédio correspondentes às várias frações, por forma que estas fiquem devidamente individualizadas, e é fixado o valor relativo de cada fração autónoma, expresso em percentagem ou per milagem, do valor total do prédio.

2 - Na constituição da propriedade horizontal de prédio rústico, o valor relativo a cada uma das suas frações autónomas, a que se refere o número anterior, é determinado com base no valor constante da respetiva certidão e proporcionalmente à área de cada uma dessas frações.

3 - Na constituição da propriedade horizontal de edifício por construir ou em construção, o valor relativo a cada uma das suas frações autónomas, a que se refere o número 1, é determinado com base no valor global de construção, constante do projeto ou declarado pelo proprietário.

4 - Além das especificações constantes dos números anteriores, o título constitutivo pode, ainda, conter, designadamente:

- a) A menção do fim a que se destina cada fração ou parte comum;
- b) O regulamento do condomínio, disciplinando o uso, a fruição e conservação, quer das

partes comuns quer das frações autónomas; e

c) A previsão para a resolução dos litígios emergentes da relação de condomínio por via de arbitragem voluntária.

5 - A falta da especificação exigida nos números 1 a 3 e a não coincidência entre o fim referido na alínea a) do número anterior e o que foi fixado no plano ou projeto aprovado pela entidade competente determinam a nulidade do título constitutivo.

6 - O título constitutivo de propriedade horizontal de prédios rústicos, mistos ou de edifícios por construir ou em construção não pode conter disposições incompatíveis com o estabelecido no correspondente título de aprovação de loteamento, urbanização, infraestruturação ou de construção.

Artigo 1399.º

(Modificação do título, junção e divisão de frações)

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 8 ou em Lei especial, o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública ou documento particular autenticado, unilateralmente ou, havendo mais do que um condômino, por acordo da maioria absoluta dos condôminos, obtido em assembleia de condôminos ou através de instrumento notarial do consentimento.

2 - A falta de acordo para alteração do título constitutivo, nomeadamente, quanto a partes comuns, pode ser suprida judicialmente, sempre que os votos representativos dos condôminos que nela não consintam sejam inferiores a um décimo do capital investido e a alteração pretendida não modifique as condições de uso, o valor relativo ou o fim a que as suas frações se destinam.

3 - O administrador, em representação do condomínio, pode outorgar a escritura pública ou elaborar e subscrever o documento particular autenticado a que se refere o número 1 e requerer o respetivo registo, desde que o acordo conste de ata da assembleia de condôminos, atestando os votos favoráveis da maioria absoluta dos condôminos ou de instrumento notarial do consentimento.

4 - A inobservância do disposto no artigo 1395.º importa a nulidade do acordo, a qual pode ser declarada a requerimento das pessoas e entidades designadas no número 2 do artigo 1396.º.

5 - Não carece de autorização dos restantes condôminos a junção, numa só, de duas ou mais frações do mesmo prédio, desde que:

a) Estas sejam contíguas;

- b) A junção não implicar a alteração da estrutura do prédio;
- c) A junção não implicar a alteração da soma do valor patrimonial e das permissões de cada uma delas ou não determinar o aumento do valor das despesas do condomínio para os restantes condôminos; e
- d) A junção seja autorizada pelo serviço competente municipal, com base no projeto de junção, que inclui um parecer técnico sobre o impacto estrutural e alterações nas partes comuns, bem como na revisão e distribuição das despesas do condomínio.

6 - As obras autorizadas nos termos do número anterior não constituem inovações.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a contiguidade das frações é dispensada quando se trate de frações correspondentes a arrecadações e garagens.

8 - A não ser na situação de reposição de frações individuais, anteriormente objeto de junção, que deve obedecer ao disposto no número 5, não é permitida a divisão de frações em novas frações autónomas, salvo autorização constante do título constitutivo ou da assembleia de condôminos, aprovada por maioria dos condôminos, representativa de dois terços do valor do prédio, ou em instrumento notarial do consentimento.

9 - Sem prejuízo do disposto em Lei especial, nos casos previstos nos números 5 a 8, cabe aos condôminos que juntaram ou cindiram as frações o poder de, por ato unilateral constante de escritura pública ou de documento particular autenticado, introduzir a correspondente alteração ao título constitutivo, por averbamento ou reformulação.

10 - A escritura pública ou o documento particular a que se refere o número anterior deve ser comunicado ao administrador do condomínio no prazo de dez dias.

Artigo 1400.º

[...]

1 - Cada condômino é proprietário exclusivo da fração que lhe pertence e com proprietário das partes comuns do prédio.

2 - O conjunto dos dois direitos a que se refere o número anterior é incindível, não podendo qualquer deles ser alienado separadamente, nem sendo lícito renunciar à parte comum como meio de o condômino se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição.

Artigo 1401.º

[...]

1 - [...]

- a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- c) As entradas, os vestíbulos, as escadas e os corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condôminos;
- d) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes; e
- e) As definidas como tais no projeto de construção aprovado.

2 - Presumem-se ainda comuns do edifício:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) As garagens e outros lugares de estacionamento, salvo quando constituídos em frações autónomas; e
- e) [...]

3 - São partes comuns de prédios rústicos, as áreas comuns ou de utilização comum privativa dos condôminos, como tais, definidas nos correspondentes planos ou projetos de loteamento, urbanização, infraestruturação ou de construção aprovados, excluindo:

- a) As áreas destinadas à implantação de espaços verdes, designadamente jardins, praças e pracetos, de infraestruturas viárias e de equipamentos, destinados ao público em geral;
- b) As áreas destinadas à construção ou instalação de redes de telecomunicações, energia, água e saneamento, destinadas à prestação de serviços ao público em geral; e
- c) Quaisquer outras áreas excluídas no título constitutivo da propriedade horizontal.

4 - O título constitutivo de propriedade horizontal pode afetar ao uso exclusivo de um condômino certas zonas das partes comuns.

Artigo 1404.º

(Encargos de conservação, fruição e responsabilidade)

1 - Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número 11, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do prédio e relativas ao pagamento de serviços de interesse comum são da responsabilidade dos condôminos proprietários das frações, no momento das respectivas deliberações, sendo por estes pagas em proporção do valor das suas frações.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as despesas relativas ao pagamento de serviços de interesse comum podem, mediante disposição do regulamento de condomínio aprovada, sem oposição, por maioria dos condôminos que representem a maioria do valor total do prédio, ficar a cargo dos condôminos em partes iguais ou em proporção à respetiva fruição, desde que devidamente especificadas e justificados os critérios que determinam a sua imputação.

3 - As despesas relativas às partes comuns do prédio, designadamente, lanços de escadas, que sirvam exclusivamente algum dos condôminos, ficam a cargo dos que delas se servem.

4 - Nas despesas dos ascensores só participam os condôminos cujas frações por eles possam ser servidas.

5 - Nas despesas relativas às rampas de acesso e às plataformas elevatórias, quando colocadas nos termos do número 3 do artigo seguinte, só participam os condôminos que tiverem procedido à referida colocação.

6 - Caso o estado de conservação das partes comuns referidas nos números 3 a 5 afete o estado de conservação ou o uso das demais partes comuns do prédio, o condômino, a favor de quem está afeto o uso exclusivo daquelas apenas suporta o valor das respetivas despesas de reparação na proporção indicada no número 1, sem prejuízo dos valores decorrentes de factos que lhe seja imputáveis.

7 - O condômino, para efeitos de celebração de contrato de alienação da fração autónoma da qual é proprietário, requer ao administrador do condomínio a emissão de declaração escrita da qual conste o montante global de todos os encargos de condomínio em vigor relativamente à sua fração, com especificação de:

a) Sua natureza, respetivos montantes e prazos de pagamento; e

b) Caso se verifique, dívidas existentes, respetiva natureza, montantes, datas de constituição e vencimento.

8 - A declaração referida no número anterior é emitida pelo administrador, no prazo máximo de dez dias, a contar do respetivo requerimento e constitui um documento instrutório obrigatório do título de alienação da fração autónoma em causa, salvo o disposto no número seguinte.

9 - A responsabilidade pelas dívidas existentes é aferida em função do momento em que as mesmas deveriam ter sido liquidadas, salvo se o condômino adquirente expressamente declarar, no título de aquisição da fração autônoma, que prescinde da declaração do administrador, aceitando, em consequência, a responsabilidade por qualquer dívida do condômino vendedor.

10 - Os montantes que constituam encargos do condomínio, independentemente da sua natureza, que se vençam em data posterior à transmissão da fração autônoma, são da responsabilidade do novo proprietário, salvo diferente acordo das partes e devidamente comunicado ao administrador do condomínio.

11 - Se a fração autônoma estiver arrendada e houver cláusula contratual atributiva da responsabilidade pelo pagamento dos encargos do condomínio ao inquilino, entende-se que essa responsabilidade é solidária, não podendo, quer o proprietário quer o inquilino, recusar o seu cumprimento integral e pontual.

Artigo 1405.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alteração do uso de frações autônomas e as obras que constituam inovações ou modifiquem a linha arquitetônica ou o arranjo estético do prédio dependem da aprovação da maioria dos condôminos, representativa de dois terços do valor total do prédio.

2 - Havendo pelo menos oito frações autônomas, dependem da aprovação por maioria dos condôminos que representem a maioria do valor total do prédio, as seguintes inovações:

- a) Colocação de ascensores; e
- b) Instalação de gás canalizado.

3 - No caso de um dos membros do respetivo agregado familiar ser uma pessoa com mobilidade reduzida ou condicionada, qualquer condômino pode, mediante prévia comunicação nesse sentido ao administrador e observando as normas técnicas de acessibilidade previstas em legislação específica, efetuar as seguintes inovações:

- a) Colocação de rampas de acesso; e
- b) Colocação de plataformas elevatórias, quando não exista elevador com porta e cabina de dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas.

4 - As inovações previstas no número anterior podem ser levantadas pelos condôminos que as tenham efetuado ou que tenham pago a parte que lhes compete nas despesas de execução e

manutenção da obra, desde que:

- a) O possam fazer sem detrimento do prédio; e
- b) Exista acordo entre eles.

5 - Quando as inovações previstas no número 3 não possam ser levantadas, o condômino terá direito a receber o respectivo valor, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

6 - A intenção de efetuar as inovações previstas no número 3 ou o seu levantamento deve ser comunicada ao administrador com quinze dias de antecedência.

7 - Nas partes comuns do prédio não são permitidas inovações capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condôminos, tanto das coisas próprias como das comuns.

Artigo 1406.º

[...]

1 - [...]

2 - Salvo se a recusa for judicialmente havida como fundada, os condôminos que não tenham aprovado a inovação nas partes comuns são obrigados a concorrer para as respectivas despesas, podendo acordar com o administrador do condomínio a modalidade e a forma de pagamento que melhor se ajustem às respectivas capacidades financeiras e situações familiares.

3 - Considera-se sempre fundada a recusa, quando as obras tenham natureza voluptuária ou não sejam proporcionadas à importância do prédio.

4 - [...]

5 - Qualquer condômino pode a todo o tempo participar nas vantagens da colocação de plataformas elevatórias, efetuada nos termos do número 3 do artigo anterior, mediante o pagamento de uma fração das despesas de execução proporcional ao tempo de utilização restante e das despesas de manutenção futura, conforme a fórmula de cálculo detalhado e transparente, definido em regulamento do condomínio ou assembleia de condôminos.

6 - A adesão às vantagens a que se refere o número anterior é reduzido a escrito, assinado entre cada condômino aderente e o administrador do condomínio.

Artigo 1407.º

[...]

1 - As reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do prédio podem ser levadas a

efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condômino.

2 - São indispensáveis e urgentes as reparações necessárias à eliminação, num curto prazo, de vícios ou patologias existentes nas partes comuns, que possam, a qualquer momento, causar ou agravar danos no prédio ou conjunto de prédios, ou em bens, ou colocar em risco a segurança das pessoas.

Artigo 1409.º

[...]

1 - É obrigatório o seguro coletivo do edifício, que garanta a cobertura obrigatória das partes comuns e das frações autónomas, contra os riscos de incêndios.

2 - A assembleia de condóminos pode determinar a contratação de seguro contra tempestades, inundações, aluimento de terras e danos em infraestruturas subterrâneas, designadamente, canalização ou outras instalações enterradas, fixando as condições mínimas e os limites máximos dos montantes.

3 - O contrato de seguro deve ser celebrado pelos condóminos, no entanto, o administrador deve efetuar-lo quando os condóminos o não hajam feito dentro do prazo e pelo valor que, para o efeito, tenha sido fixado em assembleia, ficando, neste caso, investido no direito de reaver deles o respetivo prémio.

Artigo 1410.º

(Órgãos administrativos e regulamento de condomínio)

1 - A administração das partes comuns do prédio compete à assembleia dos condóminos e a um ou mais administradores.

2 - [...]

3 - Havendo mais de quatro condóminos, e caso não faça parte do título constitutivo, deve ser elaborado um regulamento do condomínio, disciplinando o uso, a fruição e a conservação das partes comuns.

4 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 4 do artigo 1398.º, a feitura do regulamento de condomínio compete ao administrador e a sua aprovação cabe à assembleia de condóminos, por maioria dos votos dos condóminos, que representam mais de metade do valor total do prédio.

Artigo 1411.º

[...]

1 - A assembleia reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, mediante convocação do administrador ou dos administradores, para discussão e aprovação das contas respeitantes ao último ano e aprovação do orçamento das despesas a efetuar durante o ano.

2 - A assembleia também reúne quando for convocada pelo administrador ou pelos administradores ou por condôminos que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital investido.

3 - [...]

4 - Caso, em sede de assembleia de condôminos, seja aprovado, por maioria absoluta, um exercício do condomínio não coincidente com o ano civil, a realização da correspondente assembleia ordinária anual, para efeitos do disposto no número 1, deve ter lugar no prazo máximo de noventa dias, após o término do respetivo exercício.

Artigo 1412.º

[...]

1 - A assembleia dos condôminos é convocada por meio de aviso convocatório, enviado aos condôminos ou seus representantes constituídos, com dez dias de antecedência, no qual devem constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião, bem como a informação sobre os assuntos cujas deliberações só podem ser aprovadas por maioria qualificada de votos.

2 - O aviso convocatório é enviado aos condôminos através de qualquer um dos seguintes meios:

- a) Correio eletrónico disponibilizado previamente pelo condômino para efeitos de quaisquer comunicações com os órgãos do condomínio;
- b) Correio registado com aviso de receção, quando o condômino fornecer previamente o endereço postal para efeitos de quaisquer comunicações com os órgãos do condomínio;
- c) Entrega em mão contra recibo de receção;
- d) Protocolo de correspondências;
- e) Publicação em sítio de internet do condomínio, previamente divulgado junto dos condôminos.

3 - Na impossibilidade de fazer o aviso convocatório numa das modalidades referidas no número anterior, o mesmo pode ser feito através da publicação em jornal de âmbito nacional ou de âmbito da área de localização do condomínio.

4 - Os condôminos não residentes na área territorial do condomínio devem comunicar, previamente e por escrito, ao administrador os endereços do seu domicílio ou o do seu representante, incluindo os endereços de correio eletrônico, para efeitos de quaisquer comunicações com os órgãos de administração do condomínio.

5 - As deliberações são tomadas, salvo disposição especial, por maioria dos votos representativos do capital investido.

6 - Se não comparecer o número de condôminos suficiente para se obter vencimento e na convocatória não tiver sido, desde logo, fixada outra data, considera-se convocada nova reunião para uma semana depois, na mesma hora e local, podendo, neste caso, a assembleia deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, desde que estes representem, pelo menos, um quarto do valor total do prédio.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, se estiverem reunidas as condições para garantir a presença, no próprio dia, de condôminos que representem um quarto do valor total do prédio, a convocatória pode ser feita, ainda que verbalmente, para trinta minutos depois, no mesmo local.

8 - As deliberações que careçam de ser aprovadas por maioria qualificada dos votos podem ser aprovadas por maioria dos condôminos presentes, desde que estes representem, pelo menos, mais de metade do capital investido, sob condição de aprovação da deliberação pelos condôminos ausentes, para perfazer a maioria qualificada, nos termos do número seguinte.

9 - Para efeitos do cumprimento da condição prevista no número anterior, observam-se os seguintes procedimentos:

- a) As deliberações têm de ser comunicadas pelo administrador, nos termos do número 2, a todos os condôminos ausentes, no prazo máximo de dez dias após a data da realização da reunião;
- b) Os condôminos ausentes têm o prazo de quinze dias, após a receção das deliberações, para comunicar, por escrito, à assembleia de condôminos, através do administrador, o seu assentimento ou a sua discordância; e
- c) O silêncio dos condôminos ausentes deve ser considerado como aprovação da deliberação comunicada nos termos do número 8.

Artigo 1413.º

[...]

1 - As deliberações da assembleia dos condôminos contrárias à Lei ou a regulamentos anteriormente aprovados são revogáveis e anuláveis a requerimento de qualquer condômino que

as não tenha aprovado.

2 - No prazo de dez dias contado da deliberação impugnada, para os condôminos presentes, ou contado da recepção da sua comunicação, para os condôminos ausentes, pode qualquer dos condôminos requerer ao administrador a convocação de uma assembleia extraordinária, a ter lugar, obrigatoriamente, no prazo de vinte dias, para apreciar a sua revogabilidade ou, em alternativa, submetê-la a um centro de arbitragem.

3 - No caso de a assembleia extraordinária deliberar pela não revogação da deliberação impugnada, pode qualquer condômino sujeitá-la a um centro de arbitragem, no prazo de trinta dias subsequentes.

4 - O direito de propor a ação de anulação caduca no prazo de vinte dias, contados a partir da data da deliberação da assembleia extraordinária ou, caso esta não tenha sido solicitada ou tenha sido solicitada, mas não convocada, no prazo de sessenta dias, a partir da data da deliberação, independentemente da sua comunicação.

5 - Excecionalmente, o prazo de sessenta dias previsto no número anterior conta-se a partir da data da comunicação da deliberação que se pretende anular, no caso de condôminos ausentes que comprovem que a sua ausência se deveu ao desconhecimento prévio da realização da assembleia, por circunstâncias alheias ou inimputáveis à sua vontade.

6 - Pode também ser requerida a suspensão das deliberações contrárias à Lei ou a regulamentos, nos termos da Lei de processo.

7 - A representação judiciária dos condôminos, contra quem são propostas as ações, compete ao administrador ou administradores ou à pessoa que a assembleia designar para esse efeito.

Artigo 1415.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O administrador pode ser exonerado pela assembleia dos condôminos, convocada por qualquer condômino ou outro administrador, ou pelo tribunal, a requerimento de qualquer condômino ou outro administrador, quando se mostre que praticou irregularidades ou agiu com negligência no exercício das suas funções.

4 - O cargo de administrador é remunerável e pode ser desempenhado, tanto por um ou mais condôminos, como por terceiro, sendo o período de funções de um ano, renovável, salvo

deliberação em contrário da assembleia dos condôminos.

5 - O administrador mantém-se em funções até que seja eleito ou nomeado o seu sucessor.

6 - Se a assembleia dos condôminos não eleger administrador e este não houver sido nomeado judicialmente, as correspondentes funções são obrigatoriamente desempenhadas, a título provisório, pelo condômino ou pelos condôminos cuja fração ou frações representem a maior percentagem do capital investido, salvo se outro condômino houver manifestado vontade de exercer o cargo e comunicado tal propósito aos demais.

7 - Quando, nos termos do número anterior, houver mais de um condômino em igualdade de circunstâncias, as funções recaem sobre aquele a que corresponda a primeira letra na ordem alfabética utilizada na descrição das frações constante do registo predial.

8 - Uma vez cumpridas as decisões necessárias ao cumprimento das obrigações legais da gestão do condomínio, designadamente, a contratação do seguro coletivo do edifício, sendo o caso, o administrador provisório deve convocar a assembleia de condôminos para a eleição do administrador, prestar informações e contas da sua administração.

9 - Se, apesar de regularmente convocada, a assembleia de condôminos não reunir ou não eleger o novo administrador, o administrador provisório deve comunicar aos condôminos da sua intenção de continuar a exercer o cargo ou requer ao tribunal a sua designação.

10 - Logo que seja eleito ou judicialmente nomeado um administrador, o condômino, que nos termos do presente artigo, se encontre provido na administração cessa funções, devendo entregar àquele todos os documentos respeitantes ao condomínio que estejam confiados à sua guarda.

Artigo 1416.º

[...]

1 - São funções do administrador ou dos administradores, além de outras que deliberadas pela assembleia dos condôminos:

a) [...]

b) [...]

c) Verificar a existência do fundo comum de reserva e do seguro contra o risco de incêndio, propondo à assembleia o montante do capital seguro;

d) Cobrar as receitas e efetuar as despesas comuns e de interesse comum;

e) Exigir dos condôminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas, incluindo os juros

legais devidos e as sanções pecuniárias fixadas pelo regulamento do condomínio ou por deliberação da assembleia;

f) [...]

g) [...]

h) Executar as deliberações da assembleia que não tenham sido objeto de impugnação, no prazo máximo de quinze dias úteis, ou no prazo que por aquela for fixado, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada;

i) [...]

j) Prestar contas à assembleia;

k) Assegurar a execução do regulamento e das disposições legais e administrativas relativas ao condomínio;

l) Guardar e manter todos os documentos que digam respeito ao condomínio;

m) Informar, por escrito, aos condôminos, sempre que o condomínio for citado, notificado ou, por meio legal, convocado, no âmbito de um processo judicial ou arbitral ou de qualquer outro procedimento legal, nomeadamente contraordenacional ou administrativo gracioso;

n) Informar aos condôminos, pelo menos semestralmente e por escrito, acerca dos desenvolvimentos de qualquer processo judicial, arbitral ou outro procedimento legal, nomeadamente, contraordenacional ou administrativo gracioso, salvo no que toca aos processos sujeitos a segredo de justiça ou a processos cuja informação deva, por outro motivo, ser mantida sob reserva;

o) Emitir, no prazo máximo de dez dias, declaração de dívida do condômino, sempre que tal seja solicitado pelo mesmo, nomeadamente, para efeitos de alienação da fração; e

p) Intervir em todas as situações de urgência que o exijam, convocando de imediato uma assembleia extraordinária de condôminos, para ratificação da sua atuação.

2 - Sempre que estiver em causa deliberação da assembleia dos condôminos relativamente a obras de conservação extraordinária ou que constituam inovação, a realizar no prédio ou no conjunto de prédios, o administrador está obrigado a apresentar pelo menos três orçamentos de diferentes proveniências para a execução das mesmas.

3 - O administrador de condomínio que não cumprir as funções que lhe são cometidas neste artigo, noutras disposições legais ou em deliberações da assembleia dos condôminos é civilmente

responsável pela sua omissão, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, tributária ou contraordenacional, se aplicável.

Artigo 1417.º

(Representação do condomínio em juízo)

1 - O condomínio é sempre representado em juízo pelo seu administrador, havendo apenas um, ou por todos ou qualquer um dos seus administradores, havendo mais do que um, devendo demandar e ser demandado em nome daquele.

2 - O administrador age em juízo no exercício das funções que lhe competem, como representante da universalidade dos condóminos ou quando expressamente mandatado pela assembleia dos condóminos.

3 - A apresentação pelo administrador de queixas por infração criminal ou contraordenacional relacionadas com as partes comuns não carece de autorização da assembleia de condóminos.

Artigo 1418.º-A

(Regulamentação)

O Governo, por Decreto-Lei, desenvolve e regulamenta o regime jurídico da propriedade horizontal.”

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Notariado

Os artigos 54.º e 80.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 54.º

[...]

1- [...]

2 - Os instrumentos pelos quais se partilhem ou transmitam direitos sobre prédios ou se contraíam encargos sobre eles não podem ser lavrados sem que também se faça referência:

- a) À inscrição desses direitos em nome do autor da herança ou de quem os aliena, ou à inscrição de propriedade do prédio em nome de quem o onera; e

b) À declaração prevista no número 8 do artigo 1404.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número 9 do mesmo artigo.

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 80.º

Exigência de escritura pública ou documento particular autenticado

1 - Celebram-se, em geral, por escritura pública, os atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície, servidão ou qualquer outro direito real sobre coisas imóveis.

2 - Salvo disposição legal em contrário, devem especialmente celebrar-se, por escritura pública, os seguintes atos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

3 - Exceccionalmente, os atos de constituição da propriedade horizontal de prédios rústicos, mistos ou de edifícios por construir ou em construção, bem como a modificação do respetivo título constitutivo, podem ser celebrados por documento particular autenticado, elaborado e subscrito, nos termos da lei substantiva aplicável, e acompanhado da certidão emitida pela entidade municipal competente, que confirme a conformidade com o projeto aprovado.

4 - Os atos referidos no número anterior, quando celebrados por documento particular autenticado, estão sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos e taxas previstos para a correspondente escritura pública, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as tabelas emolumentares em vigor.”

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Registo Predial

Os artigos 2.º, 92.º, 93.º e 105.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de agosto, e pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) As operações urbanísticas de loteamento e urbanização, as operações de transformação fundiária de estruturação ou reestruturação de compropriedade e de reparcelamento, bem como as respectivas alterações, quando se constituiu a propriedade horizontal relativa à totalidade dos respectivos terrenos; e

u) O título constitutivo de empreendimento turístico e suas alterações.

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No seguimento da descrição do prédio são lançadas as inscrições ou as correspondentes cotas de referência.

4 - [...]

Artigo 93.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O registo das operações urbanísticas ou de transformação fundiária e das suas alterações dá lugar à descrição dos lotes ou parcelas que já se encontrem juridicamente individualizados.

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) De constituição da propriedade horizontal de prédios rústicos ou de edifícios por construir ou antes de concluída a sua construção;

c) De factos jurídicos respeitantes a frações autónomas, antes do registo definitivo da constituição da propriedade horizontal;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]”.

Artigo 5.º

Alteração ao Regime Jurídico das Operações Urbanísticas

O artigo 55.º do Regime Jurídico das Operações Urbanísticas, aprovado pela Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela Lei n.º 42/IX/2018, de 5 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 55.º

[...]

1 - No caso de edifícios ou terrenos constituídos em regime de propriedade horizontal, a licença ou autorização de utilização pode ter por objeto o edifício ou terreno na sua totalidade ou cada uma das suas frações autónomas.

2 - A licença ou autorização de utilização só pode ser concedida autonomamente, para uma ou mais frações autónomas, quando as partes comuns dos edifícios ou dos terrenos em que se integram estejam também em condições de serem utilizadas.

3 - Caso o interessado não tenha ainda requerido a certificação pela Câmara Municipal de que o edifício ou terreno satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal, tal pedido pode integrar o requerimento de autorização de utilização.

4 - O disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos edifícios ou terrenos compostos por unidades suscetíveis de utilização independente, que não estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal.”

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 31 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 58/X/2025
de 05 de agosto**

Sumário: Primeira alteração da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções que correspondem a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta.

PREÂMBULO

A Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, estabelece medidas excepcionais e temporárias com vista à regularização dos vínculos precários na Administração Pública e garantir a estabilidade dos colaboradores que vêm prestando serviços de forma permanente. Esta lei estabeleceu como uma das formas de iniciar o processo a apresentação de um requerimento nesse sentido, por parte do colaborador, e estabeleceu, ainda, como uma das fases do processo a realização de procedimento concursal. Nesse quadro, tais procedimentos mostram-se essenciais para a regularização das situações de precariedade.

No entanto, a presente Lei estabelece o princípio da oficiosidade nos processos de regularização dos vínculos precários na Administração Pública, ou seja, a iniciativa para desencadear o processo passa a ser do Estado, através da sua estrutura de gestão dos recursos humanos, assumindo, deste modo, a sua responsabilidade, na linha da frente, de garante da legalidade e da regularidade da situação laboral dos seus colaboradores, sem que estes se vejam obrigados, de forma proativa, a intervir para regularizar sua situação, facto que, em regra, não lhes pode razoavelmente ser imputado. Esta mudança parte do reconhecimento da função ativa do Estado na procura e manutenção da legalidade, sem dependência da ação dos colaboradores, o que facilita a operacionalização do processo e reduz riscos de erros ou omissões.

Assim, esta medida visa simplificar e tornar mais eficiente o processo de regularização, pois que, para além do mais, em muitos casos, a iniciativa de regularização tomada pelos próprios colaboradores pode resultar em sobrecarga administrativa, atrasos no processo e, até mesmo, em situações de significativa desigualdade, tendo em conta a disparidade em matéria de conhecimento adequado dos procedimentos administrativos e/ou de acesso à informação relevante. Além disso, essa mudança, também, contribui para uma maior uniformidade nos processos, evitando discrepâncias na formulação dos pedidos, na exposição dos motivos e nos procedimentos.

Acresce-se que esta medida, também, contribui para uma maior eficiência e transparência nos processos, uma vez que elimina etapas que não são consideradas indispensáveis e assegura o tratamento célere das situações irregulares, sem dependência da intervenção individual de cada colaborador.

Ao desencadear o processo de forma oficiosa, a Administração Pública garante que todos os colaboradores estarão integrados na lista e a sua situação ficará regularizada finalmente perante a lei,

demonstrando o Estado um compromisso mais forte com a regularização, reforçando a sua função de promover a justiça e a equidade no emprego Público.

Por outro lado, uma vez que a finalidade do diploma é regularizar a situação de todos aqueles que, exercendo funções que correspondem a necessidades permanentes, têm um vínculo irregular, mas estão em efetividade de funções até 30 de junho de 2023, tratando-se de contrato de prestação de serviço ou cujo período de vigência foi prorrogado até 31 de julho de 2024, celebrados com isenção de concurso e até 31 de dezembro de 2023, tratando-se de contrato de trabalho a termo, a realização de um procedimento concursal que implica a aplicação de métodos de seleção, não se mostra como necessidade incontornável. Na verdade, estamos a falar de colaboradores que já se encontram em exercício de funções por tempo indeterminado, com experiência acumulada e conhecimentos específicos indispensáveis ao exercício da função que o Estado prossegue. Não é recrutamento, é regularização formal do pessoal recrutado no passado, para responder a necessidades permanentes do Estado. Tendo isso em conta, a função típica do concurso, nesta situação, perde relevância, pois que, a finalidade última da lei é a regularização de todos os colaboradores que preenchem os pressupostos fixados.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e associações sindicais representativas dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, que estabelece medidas excecionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções que correspondem a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho a termo e contrato de assalariamento, celebrados com isenção de concurso prévio e as condições de ingresso dos colaboradores denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, da Direção Nacional de Receitas do Estado, na carreira dos Técnicos de Receitas.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 16.º, 18.º, 19.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 32.º, 34.º, 35.º, 39.º, 41.º e 42.º, da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «Regularização de Vínculos», que consiste no processo de regularização de vínculos dos colaboradores abrangidos pelo II Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública, para ingresso nas carreiras do regime geral ou especial, mediante modalidade de vínculo legalmente estabelecido;

f) [...]

g) [...].

Artigo 5.º**Dispensa de concurso**

É dispensada a realização de concurso para a regularização da situação jurídica de emprego abrangida pelo presente diploma.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

a) *[Revogada]*

b) Elaborar a lista definitiva dos colaboradores abrangidos no programa de regularização de vínculo precário, no respetivo departamento governamental ou serviço personalizado ou fundo autónomo, que deve constar como anexo ao parecer;

c) *[Revogada]*

d) *[Revogada]*

2 - Incumbe ainda à CA, designadamente:

a) [...]

b) Pronunciar sobre a existência da relação de subordinação jurídica do colaborador ao poder hierárquico no órgão ou serviço, especialmente no que respeita à direção, disciplina e horário de trabalho.

c) *[Revogada]*

3 - *[Revogado]*

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - As certidões ou reproduções, autenticadas mediante o respetivo original, das atas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser emitidas logo que requeridas e, em caso algum, em prazo excedente a três dias.

Artigo 18.º

[...]

[...]

a) [...]

b) *[Revogada]*

c) [...]

d) [...]

Artigo 19.º

Iniciativa oficiosa da Administração Pública

Os serviços, órgãos e organismos da Administração Pública devem iniciar, de forma oficiosa, e através dos dirigentes máximos das unidades de gestão dos Recursos Humanos, o processo de regularização de vínculos precários na Administração Pública e comunicar à CA todas as situações de precariedade existentes naquela instituição.

Artigo 24.º

Processo de avaliação e elaboração da lista final definitiva

1 - [Revogado]

2 - Após a comunicação do dirigente máximo referida no artigo 19.º, a CA delibera se as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade em causa e se são exercidas com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo.

3 - A CA faz a apreciação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica do vínculo aos pressupostos legais estabelecidos para a regularização, constantes, nomeadamente, do artigo 1.º do presente diploma e do disposto no regime jurídico do Emprego Público.

4 - Na falta de título formal comprovativo da existência de relação jurídica de emprego público, a comprovação poderá ser feita com recurso às folhas de salário dos últimos seis meses, extraídas da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, que antecedem a data prevista no artigo 3.º.

5 - Em caso de fundada dúvida sobre a existência de um ou mais pressupostos legais exigidos para a regularização do vínculo de precariedade, a CA procede à separação do processo, mantendo-o pendente para a instrução e decisão, dando seguimento aos demais.

6 - Findo o processo de apreciação e avaliação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica dos vínculos, a CA deve proceder à elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos.

7 - O modelo da lista definitiva dos colaboradores abrangidos consta como anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

[...]

1 - A lista definitiva dos colaboradores abrangidos, elaborada pela CA, é submetida à homologação do membro do Governo competente.

2 - A lista definitiva homologada deve ser remetida ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 26.º

[...]

O número de postos de trabalho corresponde ao número de colaboradores abrangidos no programa e constantes da lista referida no artigo anterior.

Artigo 27.º

[...]

Nos órgãos ou serviços pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, caso os postos de trabalho correspondentes a atividades de natureza permanente não ocupados sejam em número insuficiente, são automaticamente aumentados em número estritamente necessário, para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas nas listas definitivas elaboradas pelas respectivas CA e homologadas pelo membro do Governo competente.

Artigo 32.º

[...]

1 - Sem prejuízo do que vier a ser disposto em lei especial para efeito de compensação parcial de tempo de serviço prestado em regime de precariedade sem efeito na evolução na carreira, os colaboradores regularizados, nos termos da presente Lei ingressam na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização e, no caso de carreiras pluricategoriais, na respectiva categoria de base, com isenção do período de estágio probatório.

2 - Nas carreiras pluricategoriais, aos colaboradores regularizados são atribuídos a primeira posição de remuneração da categoria de base, do grupo de enquadramento funcional em que se integra a função para o qual foram regularizados.

3 - Nas carreiras unicategoriais, aos colaboradores regularizados são atribuídos o nível de remuneração a que corresponde a função para o qual foram regularizados.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...]

a) Etapa 1 – Elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, na carreira dos técnicos de receitas;

b) Etapa 2 – Homologação da lista definitiva dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;

c) Etapa 3 – Verificação da conformidade legal e publicação da lista definitiva dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens.

2 - A etapa 3 segue o mesmo procedimento estabelecido nos artigos 25º-A a 25º-E.

Artigo 35º

Elaboração da lista dos colaboradores abrangidos

1 - Cabe ao DGPOG do Ministério das Finanças, no prazo de dez dias, a contar da publicação da presente Lei, identificar os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023.

2 - [Revogado]

3 - Identificados os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, o DGPOG deve elaborar a lista definitiva dos colaboradores abrangidos que devem ingressar a carreira dos técnicos de receitas, nos termos do Anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante.

4 - A lista referida no número anterior deve ser submetida à homologação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5 - A reclamação dos colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens que não constarem da lista definitiva segue o mesmo procedimento estabelecido no artigo 25.º-C.

6 - [Revogado]

7 - [Revogado]

8 - [Revogado]

9 - [Revogado]

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]

2 - Os colaboradores regularizados ingressam na primeira posição de remuneração da categoria de base da carreira de técnicos de receitas, com isenção do período de estágio probatório.

Artigo 41.º

[...]

São prorrogados os vínculos dos colaboradores abrangidos pela presente Lei até à publicação da lista definitiva no Boletim Oficial.

Artigo 42.º

[...]

1 - No dia a seguir ao da entrada em vigor da presente Lei, deve a mesma ser publicitada na página oficial e no correio eletrónico do Governo, no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

2 - Devem ainda ser publicados, no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central ([https:// dnap.gov.cv](https://dnap.gov.cv)) e nos sítios eletrónicos de cada departamento governamental, serviços personalizados e fundos autónomos, os seguintes documentos a serem utilizados no âmbito da regularização dos vínculos precários:

- a) *[Revogada]*
- b) *[Revogada]*
- c) O modelo de lista final definitiva dos colaboradores abrangidos;
- d) *[Revogada]*
- e) *[Revogada]*”

Artigo 3.º**Aditamentos**

São aditados os artigos 25.º-A, 25.º-B, 25.º-C, 25.º-D, 25.º-E, 41.º-A e 41.º-B à Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 25.º- A

Verificação de conformidade legal

1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública procede à verificação das listas definitivas dos colaboradores abrangidos homologadas, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 - Estando as listas definitivas dos colaboradores abrangidos em conformidade legal, o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública deve proceder à sua publicitação.

Artigo 25.º-B

Publicitação

1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública deve

publicar a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, no seu sítio eletrónico, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a sua receção.

2 - As listas definitivas dos colaboradores abrangidos, referentes a cada departamento governamental ou organismos, devem ser publicadas de forma separada.

3 - Cada departamento governamental deve fixar a lista definitiva dos colaboradores abrangidos, publicada em lugar de estilo, para consulta e reclamação dos colaboradores interessados.

Artigo 25º-C

Reclamação

1 - Os colaboradores interessados podem apresentar, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da publicação da referida lista, uma reclamação formal ao membro do Governo que tutela o serviço onde está afeto.

2 - O membro do Governo tem um prazo de três dias para decisão.

3 - No caso de o membro do Governo de tutela considerar procedente a reclamação, deve o serviço, órgão ou organismo retificar a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, no prazo máximo de três dias, a contar da decisão da reclamação.

4 - A lista final definitiva dos colaboradores abrangidos retificada deve ser remetida ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, para publicação, nos termos indicados no artigo anterior.

5 - Findo o prazo indicado no n.º 1, não havendo reclamação da lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, deve o serviço, órgão ou organismo comunicar tal facto ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

6 - Findo o prazo indicado no n.º 2, não havendo eventuais retificações, deve o serviço, órgão ou organismo comunicar tal facto ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

Artigo 25.º- D

Autorização

1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da comunicação, remeter a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, para autorização da publicação no Boletim Oficial.

2 - A autorização para a publicação das listas definitivas dos colaboradores abrangidos, no Boletim Oficial, compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 25º-E

Publicação no Boletim Oficial

1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da data da autorização, publicar a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos no Boletim Oficial.

2 - A publicação no Boletim Oficial é válida para todos os efeitos legais, sendo, por si só, bastante para comprovar a vinculação do colaborador, dispensando-se quaisquer outros atos formais de provimento.

Artigo 41.º-A

Isenção de visto

As listas definitivas dos colaboradores abrangidos estão isentas do visto de Tribunal de Contas.

Artigo 41.º-B

Equipa Técnica de apoio

1- É criada uma Equipa Técnica de apoio, junto do departamento governamental responsável pela área da Administração Pública, para apoiar os órgãos, serviços e organismos na elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos.

2 - São atribuições da Equipa Técnica de apoio:

- a) Apoiar os órgãos, serviços e organismos na identificação de situações de precariedade;
- b) Apoiar as CA na elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos; e
- c) O que mais lhe for cometido pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.”

Artigo 4.º

Revogações

1 - São revogados os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º, 37.º e 38.º da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto.

2 - São ainda revogados os dispositivos legais previstos na Resolução n.º 70/2024, de 27 de agosto, que contrariem expressamente ou que não estejam em conformidade com a presente Lei.

Artigo 5.º**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de junho de 2025. — O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 31 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 5.º)****REPÚBLICAÇÃO DA LEI N.º 42/X/2024, DE 12 DE AGOSTO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objeto**

1 - A presente Lei estabelece medidas excecionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional, que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, vinculados mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho a termo e contrato de assalariamento celebrados com isenção de concurso prévio.

2 - A presente Lei estabelece, ainda, os termos e condições aplicáveis ao ingresso na carreira dos Técnicos de Receitas dos colaboradores afetos à Direção Geral das Alfândegas, que integra a Direção Nacional de Receitas do Estado, denominados de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, que desempenham funções de verificação de mercadorias nos portos e aeroportos de Cabo Verde através dos equipamentos de *scanner*.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicações de exclusão**

1 - A presente Lei aplica-se aos colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, vinculados mediante contrato de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo e contratos de assalariamento celebrados com isenção de concurso prévio.

2 - A presente Lei aplica-se, também, aos colaboradores afetos à Direção Geral das Alfândegas, que integra a Direção Nacional de Receitas do Estado, denominados de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, que desempenham funções de verificação de mercadorias nos portos e aeroportos de Cabo Verde, através dos equipamentos de *scanner* vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023, constantes da lista dos analista de imagens de *scanners* a ser elaborado pela Direção Geral do Planeamento,

Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, adiante designados de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens.

3 - O disposto no n.º 1 é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, mediante Decreto-Lei, aos municípios.

4 - Para efeitos de aplicação aos municípios a que se refere o número anterior, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista decisão do respetivo órgão executivo que reconheça que as mesmas correspondem às necessidades permanentes mediante vínculo precário, consideram-se verificados os requisitos previstos no n.º 1.

5 - A presente Lei não se aplica ao pessoal do quadro especial e ao pessoal dirigente.

Artigo 3.º

Âmbito da regularização

1 - A presente Lei abrange os colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta com sujeição ao poder hierárquico e subordinação jurídica, disciplina ou direção e horário completo, mediante contrato de prestação de serviços até 30 de junho de 2023 ou cujo período de vigência foi prorrogado até 31 de julho de 2024, celebrados com isenção de concurso.

2 - A presente Lei abrange, também, os colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico e subordinação jurídica, disciplina ou direção e horário completo, mediante contratos de trabalho a termo cujo período de vigência é até 31 de dezembro de 2023 ou contratos de assalariamento celebrados com isenção de concurso.

3 - A presente Lei abrange, ainda, os colaboradores que tenham exercido as funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico e subordinação jurídica, disciplina ou direção e horário completo, mediante contratos de trabalho a termo, ou mediante contratos de prestação de serviços celebrados com isenção de concurso, mas que tenham cessado as funções em causa, para desempenhar funções cuja nomeação assenta no princípio de livre escolha em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão e que se manteve vinculado à Administração Pública de forma continuada até à data da publicação da presente Lei.

4 - A presente Lei abrange, também, os analistas de imagens de scanners de contentores e bagagens, afetos à Direção Geral das Alfândegas, vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Administração Pública Direta», constituída pelo conjunto de serviços, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, centrais ou desconcentrados, sob a direção superior do Governo;
- b) «Administração Pública Indireta», constituída pelo conjunto de serviços personalizados de carácter não empresarial e pelos fundos autónomos, sob a tutela do Governo, com a designação de institutos públicos ou outra;
- c) «Municípios», consiste numa categoria de autarquias locais, dotada de personalidade jurídica e que goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, regulamentar e organizativa, criadas para prosseguir os interesses próprios da população que reside na circunscrição do concelho, mediante órgãos representativos por ela eleitos;
- d) «Vínculo precário», exercício de funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional, que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, mediante contrato de prestação de serviço celebrado até 30 de junho de 2023 ou cujo período de vigência foi prorrogado até 31 de julho de 2024, mediante contrato de trabalho a termo cujo período de vigência é até 31 de dezembro de 2023 e mediante contrato de assalariamento com isenção de concurso;
- e) «Regularização de Vínculos», que consiste no processo de regularização de vínculos dos colaboradores abrangidos pelo II Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública, para ingresso nas carreiras do regime geral ou especial, mediante modalidade de vínculo legalmente estabelecido;
- f) «Atribuições permanentes», conjunto de atribuições que incumbe a uma determinada unidade orgânica ou serviço, por força da orgânica do departamento governamental ou de um Organismo da Administração Pública Indireta onde está inserido, da Lei e de Regulamento;
- g) «Necessidades permanentes», corresponde à correlação entre as atribuições da unidade orgânica ou serviço, a carga horária e o número de pessoal mínimo no seu quadro, de forma a garantir a cabal execução da sua missão.

Artigo 5.º**Dispensa de concurso**

É dispensada a realização de concurso para a regularização da situação jurídica de emprego abrangida pelo presente diploma.

CAPÍTULO II**Regularização de Vínculo Precário dos Colaboradores Vinculados Mediante Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Trabalho a Termo e Contrato de Assalariamento, Celebrados com Isenção de Concurso Prévio****Secção I****Comissão de avaliação e comissão coordenadora****Artigo 6.º****Comissão de Avaliação**

- 1 - A Comissão de Avaliação (CA) tem como missão a avaliação das situações a que se refere o artigo 3.º.
- 2 - Em cada departamento governamental, serviços personalizado se fundos autónomos deve ser criada uma CA.
- 3 - Tendo em consideração o elevado número de situações em apreciação, podem ser constituídas num departamento governamental duas ou mais CA.
- 4 - As CA são criadas:
 - a) Por despacho do respetivo membro do Governo nos departamentos governamentais;
 - b) Por deliberação do Conselho Diretivo ou órgão equivalente nos serviços personalizados e fundos autónomos.
- 5 - As CA devem ser criadas no prazo de cinco dias a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 7.º**Atribuições da Comissão de Avaliação**

- 1 - São competências da CA:
 - a) [Revogada]
 - b) Elaborar a lista definitiva dos colaboradores abrangidos no programa de regularização de

vínculo precário, no respectivo departamento governamental ou serviço personalizado ou fundo autónomo, que deve constar como anexo ao parecer;

c) *[Revogada]*

d) *[Revogada]*

2 - Incumbe ainda à CA, designadamente:

a) Pronunciar sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade onde em concreto as mesmas são desempenhadas;

b) Pronunciar sobre a existência da relação de subordinação jurídica do colaborador ao poder hierárquico no órgão ou serviço, especialmente no que respeita à direção, disciplina e horário de trabalho.

c) *[Revogada]*

3 - *[Revogado]*

Artigo 8.º

Composição da Comissão de Avaliação

As CA integram:

a) O Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) no respectivo departamento governamental ou o dirigente máximo responsável pela gestão dos recursos humanos nos serviços personalizados ou fundo autónomo;

b) Um representante do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública;

c) Um representante de cada serviço ou órgão em que são exercidas as funções em avaliação.

Artigo 9.º

Designação dos membros das Comissões de Avaliação

1 - No despacho ou deliberação que criam as CA são designados os seus membros efetivos e os respetivos suplentes.

2 - Em caso de necessidade, os membros efetivos e suplentes podem ser substituídos por outros mediante comunicação ao presidente da CA.

Artigo 10.º**Comunicação da designação e composição**

Criadas as CA, deve o dirigente máximo responsável pela gestão dos recursos humanos nos departamentos governamentais, ou serviços personalizados, ou fundos autônomos remeter o despacho ou a deliberação aos seus membros e ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, no prazo máximo de vinte e quatro horas para conhecimento.

Artigo 11.º**Designação de representantes do serviço central**

Os representantes do serviço central a integrar cada uma das CA são designados no prazo de dez dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 12.º**Secretariado de apoio técnico**

- 1 - Cada CA é secretariada por dois membros de apoio técnico garantido pelo serviço ou departamento responsável pela área de gestão dos recursos humanos, a quem cabe instruir os processos para apreciação e deliberação em reunião.
- 2 - Na Administração Pública Direta, os membros do secretariado de apoio técnico são designados pelo membro de Governo do respetivo departamento governamental sob proposta do DGPOG.
- 3 - Na Administração Pública Indireta, os membros do secretariado de apoio técnico são designados pelos Conselhos diretivos ou órgãos equivalentes.
- 4 - O apoio logístico ao funcionamento da CA, incluindo as instalações para a realização das respetivas reuniões, é assegurado pelo serviço ou departamento responsável pela área de gestão dos recursos humanos.
- 5 - O secretariado de apoio técnico de cada CA pode, para instrução dos respetivos processos, solicitar informação aos órgãos, serviços ou organismos que considere adequado, incluindo o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

Artigo 13.º**Reuniões**

- 1 - A CA reúne por convocatória do respetivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias ou de acordo com o calendário aprovado com a mesma antecedência.
- 2 - A comunicação a cada um dos membros da CA, do dia e hora das reuniões, é efetuada por meios

eletrônicos.

3 - O presidente da CA pode chamar a participar nas reuniões quadros superiores do Estado ou peritos externos, com especial competência na matéria em causa.

4 - Os membros das CA não auferem qualquer remuneração adicional para além da do cargo.

Artigo 14.º

Quórum e deliberações

1 - A CA só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 - Cada membro da CA tem direito a um voto, devendo votar primeiramente os demais membros e, por fim, o presidente.

3 - Em caso de empate aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo relativo às deliberações dos órgãos colegiais.

Artigo 15.º

Dever de sigilo

Os membros da CA, o pessoal do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, o secretariado de apoio técnico, bem como as pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contato com o processo ou conhecimento de elementos que o integram estão obrigados a sigilo sobre todos os dados recolhidos da situação profissional dos requerentes, bem como informações de natureza pessoal que obtenham no decurso do procedimento.

Artigo 16.º

Acesso a atas e documentos

1 - Os interessados com legitimidade têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações da CA.

2 - As certidões ou reproduções, autenticadas mediante o respetivo original, das atas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser emitidas logo que requeridas e, em caso algum, em prazo excedente a de três dias.

Artigo 17.º

Comissão Coordenadora

1 - É constituída uma Comissão Coordenadora, que integra os membros presidentes das CA, o dirigente máximo do serviço central responsável pela área dos recursos humanos da Administração Pública, que aprecia na generalidade as questões que sejam comuns a duas ou mais CA, podendo

adotar diretivas sobre as mesmas.

2 - A Comissão Coordenadora é presidida pelo dirigente máximo do serviço central responsável pela área dos recursos humanos da Administração Pública.

3 - É aplicável à Comissão Coordenadora e aos seus membros o disposto na presente Lei, relativo aos procedimentos de avaliação de situações a submeter ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública, designadamente no que se refere às reuniões, quórum, deliberações e dever de sigilo, com as necessárias adaptações.

4 - O apoio logístico ao funcionamento da Comissão Coordenadora é assegurado pelo serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

Artigo 18.º

Atribuições da comissão coordenadora

Compete à Comissão Coordenadora designadamente:

- a) Apoiar as CA no processo de avaliação dos vínculos precários;
- b) *[Revogada]*
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas ao processo de regularização de precários;
- d) Emitir pareceres e diretivas às CA sobre a aplicação da legislação sobre a regularização dos vínculos precários na Administração Pública.

Secção II

Procedimento de avaliação

Artigo 19.º

Iniciativa oficiosa da Administração Pública

Os serviços, órgãos e organismos da Administração Pública devem iniciar, de forma oficiosa, e através dos dirigentes máximos das unidades de gestão dos Recursos Humanos, o processo de regularização de vínculos precários na Administração Pública e comunicar à CA todas as situações de precariedade existentes naquela instituição.

Artigo 20.º

[Revogado]

Artigo 21.º

[Revogado]

Artigo 22.º

[Revogado]

Artigo 23.º

[Revogado]

Artigo 24.º

Processo de avaliação

1- **[Revogado]**

2-Após a comunicação do dirigente máximo referida no artigo 19.º, a CA delibera se as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade em causa e se são exercidas com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo.

3- A CA faz a apreciação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica do vínculo aos pressupostos legais estabelecidos para a regularização, constantes, nomeadamente, do artigo 1.º do presente diploma e do disposto no regime jurídico do Emprego Público.

4- Na falta de título formal comprovativo da existência de relação jurídica de emprego público, a comprovação poderá ser feita com recurso às folhas de salário dos últimos seis meses, extraídas da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, que antecedem a data prevista no artigo 3.º.

5- Em caso de fundada dúvida sobre a existência de um ou mais pressupostos legais exigidos para a regularização do vínculo de precariedade, a CA procede à separação do processo, mantendo-o pendente para a instrução e decisão, dando seguimento aos demais.

6-Findo o processo de apreciação e avaliação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica dos vínculos, a CA deve proceder à elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos.

7-O modelo da lista definitiva dos colaboradores abrangidos consta como anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º**Homologação**

- 1 - A lista definitiva dos colaboradores abrangidos, elaborada pela CA, é submetida a homologação do membro do Governo competente.
- 2 - A lista definitiva homologada deve ser remetida ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 25.º-A**Verificação de conformidade legal**

- 1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública procede à verificação das listas definitivas dos colaboradores abrangidos homologadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.
- 2 - Estando as listas definitivas dos colaboradores abrangidos em conformidade legal, o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública deve proceder à sua publicitação.

Artigo 25.º-B**Publicitação**

- 1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública deve publicar a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, no seu sítio eletrónico, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a sua receção.
- 2 - As listas definitivas dos colaboradores abrangidos, referentes a cada departamento governamental ou organismos, devem ser publicadas de forma separada.
- 3 - Cada departamento governamental deve fixar a lista definitiva dos colaboradores abrangidos publicada em lugar de estilo, para consulta e reclamação dos colaboradores interessado

Artigo 25.º-C**Reclamação**

- 1 - Os colaboradores interessados podem apresentar, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da publicação da referida lista, uma reclamação formal ao membro do Governo que tutela o serviço onde está afeto.
- 2 - O membro do Governo tem um prazo de três dias para decisão.

3 - No caso de o membro do Governo de tutela considerar procedente a reclamação, deve o serviço, órgão ou organismo retificar a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, no prazo máximo de três dias a contar da decisão da reclamação.

4 - A lista final definitiva dos colaboradores abrangidos retificada deve ser remetida ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, para publicação, nos termos indicados no artigo anterior.

5 - Findo o prazo indicado no n.º 1, não havendo reclamação da lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, deve o serviço, órgão ou organismo comunicar tal facto ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

6 - Findo o prazo indicado no n.º 2, não havendo eventuais retificações, deve o serviço, órgão ou organismo comunicar, tal facto, ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

Artigo 25.º-D

Autorização

1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da comunicação, remeter a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos, para autorização da publicação no Boletim Oficial.

2 - A autorização para a publicação das listas definitivas dos colaboradores abrangidos, no Boletim Oficial, compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 25.º-E

Publicação no Boletim Oficial

1 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da data da autorização, publicar a lista final definitiva dos colaboradores abrangidos no Boletim Oficial.

2 - A publicação no Boletim Oficial é válida para todos os efeitos legais, sendo, por si só, bastante para comprovar a vinculação do colaborador, dispensando-se quaisquer outros atos formais de provimento.

Secção III

Postos de trabalho e quadro de pessoal

Artigo 26.º

Número de postos de trabalho

O número de postos de trabalho corresponde ao número de colaboradores abrangidos no programa e constantes das listas definitivas dos colaboradores abrangidos.

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

Nos órgãos ou serviços pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, caso os postos de trabalho correspondentes a atividades de natureza permanente não ocupados sejam em número insuficiente, são automaticamente aumentados em número estritamente necessário, para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas nas listas definitivas elaboradas pelas respetivas CA e homologadas pelo membro do Governo competente.

Secção IV

[Revogado]

Artigo 28.º

[Revogado]

Artigo 29.º

[Revogado]

Artigo 30.º

[Revogado]

Secção V

Processo de ingresso

Artigo 31.º

Tipo de vínculo

O ingresso dos colaboradores a que se refere o artigo 2º, no quadro de pessoal dos respetivos órgãos ou serviço é feito em regime de carreira, mediante constituição de um vínculo por contrato por tempo indeterminado ou por nomeação, conforme previsto na Lei que define o regime jurídico do Emprego

Público e assenta as Bases da Função Pública.

Artigo 32.º

Carreira e categoria de ingresso

1 - Sem prejuízo do que vier a ser disposto em lei especial para efeitos de compensação parcial de tempo de serviço prestado em regime de precariedade sem efeito na evolução na carreira, os colaboradores regularizados, nos termos da presente Lei ingressam na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização e, no caso de carreiras pluricategoriais, na respetiva categoria de base, com isenção do período de estágio probatório.

2 - Nas carreiras pluricategoriais, aos colaboradores regularizados são atribuídos a primeira posição de remuneração da categoria de base, do grupo de enquadramento funcional em que se integra a função para o qual foram regularizados.

3 - Nas carreiras unicategoriais, aos colaboradores regularizados são atribuídos o nível de remuneração a que corresponde a função para o qual foram regularizados.

Artigo 33.º

Contagem do tempo de serviço anterior

1 - Após o ingresso e definição da posição de remuneração na base da carreira respetiva, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização do vínculo precário releva apenas para o efeito de aposentação na carreira, na medida dos descontos efetuados.

2 - O tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização do vínculo precário dos colaboradores abrangidos pela presente Lei, vinculados por contrato de prestação de serviços, ou por contrato de assalariamento que estejam a desempenhar funções correspondentes a atribuições permanentes dos órgãos e serviços da Administração Pública Central e dos municípios, releva apenas para o efeito de aposentação na carreira, na medida em que efetuarem os descontos no regime de proteção social que lhe for aplicável.

CAPÍTULO III

Procedimento e Regras para Ingresso dos Analistas de Imagens de Scanners de Contentores e Bagagens na Carreira dos

Técnicos de Receitas

Secção I

Procedimento e regras para ingresso

Artigo 34.º**Etapas do processo de ingresso**

1 - O ingresso dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens na carreira dos técnicos de receitas desenvolve-se em duas etapas:

- a) Etapa 1 – Elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, na carreira dos técnicos de receitas;
- b) Etapa 2 – Homologação da lista definitiva dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Etapa 3 – Verificação da conformidade legal e publicação da lista definitiva dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens.

2 - A etapa 3 segue o mesmo procedimento estabelecido nos artigos 25.º-A a 25.º-E.

Artigo 35.º**Elaboração da lista dos colaboradores abrangidos**

1 - Cabe ao DGPOG do Ministério das Finanças, no prazo de dez dias, a contar da publicação da presente Lei, identificar os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023.

2 - [Revogado]

3 - Identificados os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, o DGPOG deve elaborar a lista definitiva dos colaboradores abrangidos que devem ingressar a carreira dos técnicos de receitas, nos termos do anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante.

4 - A lista referida no número anterior deve ser submetida à homologação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5 - A reclamação dos colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens que não constarem da lista definitiva segue o mesmo procedimento estabelecido no artigo 25.º-C.

6-[Revogado]

7-[Revogado]

8-[*Revogado*]

9-[*Revogado*]

Artigo 36.º

[*Revogado*]

Artigo 37.º

[*Revogado*]

Artigo 38.º

[*Revogado*]

Secção II

Processo de ingresso

Artigo 39.º

Tipo de vínculo, carreira e categoria de ingresso

1 - O ingresso dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens na carreira dos técnicos de receitas é feito mediante constituição de um vínculo por nomeação, conforme previsto na Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública e na carreira dos Técnicos de receitas.

2 - Os colaboradores regularizados ingressam na primeira posição de remuneração da categoria de base da carreira de técnicos de receitas, com isenção do período de estágio probatório.

Artigo 40.º

Contagem do tempo de serviço anterior

Após o ingresso e definição da posição de remuneração na base da carreira respetiva, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem ao ingresso na carreira de técnicos de receitas releva apenas para o efeito de aposentação na carreira, na medida dos descontos efetuados.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 41.º**Regime transitório de proteção**

São prorrogados os vínculos dos colaboradores abrangidos pela presente Lei até à publicação da lista definitiva no Boletim Oficial.

Artigo 41.º-A**Isenção de visto**

As listas definitivas dos colaboradores abrangidos estão isentas do visto de Tribunal de Contas.

Artigo 41.º-B**Equipa Técnica de apoio**

1 - É criada uma Equipa Técnica de apoio junto do departamento governamental responsável pela área da Administração Pública, para apoiar os órgãos, serviços e organismos na elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos.

2 - São atribuições da Equipa Técnica de apoio:

- a) Apoiar os órgãos, serviços e organismos na identificação de situações de precariedade;
- b) Apoiar as CA na elaboração da lista definitiva dos colaboradores abrangidos; e
- c) O que mais lhe for cometido pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 42.º**Publicidade**

1 - No dia a seguir ao da entrada em vigor da presente Lei, deve a mesma ser publicitada na página oficial e no correio eletrónico do Governo, no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

2 - Devem ainda ser publicados, no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central ([https:// dnap.gov.cv](https://dnap.gov.cv)) e nos sítios eletrónico de cada departamento governamental, serviços personalizados e fundos autónomos, os seguintes documentos a serem utilizados no âmbito da regularização dos vínculos precários:

- a) [Revogada]
- b) [Revogada]

- c) O modelo de lista final definitiva dos colaboradores abrangidos;
- d) [Revogada]
- e) [Revogada]

Artigo 43.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2024. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 6 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I**(a que se refere o n.º 7 do artigo 24.º)****LISTA****DEFINITIVA DOS COLABORADORES ABRANGIDO PELO II PRVPAP****NO _____ (MINISTÉRIO/INSTITUTO
PÚBLICO/FUNDO AUTÓNOMO)**

A **lista definitiva** a seguir contém a identificação do **COLABORADOR ABRANGIDO** pelo II Programa de Regularização de Vínculo Precário (II PRVPAP).

Listas definitivas dos colaboradores abrangidos pelo II PRVPAP							
N.º	Nome	Órgão, Serviço ou Organismo a que está afeto	Data de início de funções	Tipo de vínculo (Contrato de Prestação serviços/ Contrato a termo/ Assalariado)	Prazo de validade e/ou prorrogação do contrato	Carreira/categoria do colaborador	Nova modalidade de vinculação após a regularização
1							
2							
3							
4							

A lista dos colaboradores abrangidos pelo II PRVPAP contém o pessoal considerado pela Comissão de Avaliação (CA) como sendo colaboradores que exercem funções de Técnico, de Assistente Técnico e de Apoio Operacional, que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, vinculados mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho a termo e contrato de assalariamento, celebrados com isenção de concurso prévio, mediante um vínculo precário, no período considerado.

I. RECLAMAÇÃO

3. A apresentação de reclamação da lista definitiva do pessoal com vínculo precário abrangido pelo II PRVPAP é de dez dias a contar da data de publicação da presente lista.

4. A apreciação e comunicação da decisão das reclamações é de três dias a contar do término do prazo para apresentação das reclamações.

II. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido de esclarecimentos sobre a lista é efetuado através do correio eletrónico: Iprvpap@mmeap.gov.cv

ANEXO II

(A que se refere o n.º 3 do artigo 35.º)

LISTA DEFINITIVA DOS COLABORADORES ANALISTAS DE IMAGENS DE SCANNER DE CONTENTORES E BAGAGENS ABRANGIDOS PELO II PRVPAP NO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

A lista definitiva a seguir contém a identificação de analistas de imagens de scanner de contentores e bagagens abrangidos pelo II programa de regularização de vínculos precários (II PRVPAP).

Lista definitiva dos colaboradores analistas de imagens de scanner de contentores e bagagens abrangidos pelo II PRVPAP								
N.º	Nome	Função atualmente desempenhada pelo colaborador	Órgão, Serviço ou Organismo a que está afeto	Data de início de funções	Tipo de vínculo (Contrato de Prestação de serviços/ Contrato a termo)	Prazo de validade e/ou prorrogação do contrato	Categoria do colaborador após a regularização	Nova modalidade de vinculação após a regularização
1								
2								
3								

A lista dos colaboradores abrangidos pelo II PRVPAP contém o pessoal considerado pela DGPOG como sendo colaboradores que exercem funções de analistas de imagens de scanner de contentores e bagagens, que correspondem ao conteúdo funcional da carreira de Técnicos de Receitas e que

satisfazem necessidades permanentes da Direção Nacional das Receitas do Estado, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, vinculados mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho a termo, celebrados com isenção de concurso prévio, mediante um vínculo precário, no período considerado.

I. RECLAMAÇÃO

3. A apresentação de reclamação da lista definitiva do pessoal com vínculo precário abrangido pelo II PRVPAP é de dez dias, a contar da data de publicação da presente lista.

4. A apreciação e comunicação da decisão das reclamações é de três dias a contar do término do prazo para apresentação das reclamações.

II. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido de esclarecimentos sobre a lista é efetuado através do correio eletrónico:
IIprvpap@mmeap.gov.cv

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 59/X/2025
de 05 de agosto**

Sumário: Concede autorização Legislativa ao Governo para aprovar o novo Código de Propriedade Industrial.

Preâmbulo

O Programa do Governo da X Legislatura tem, designadamente, como objetivos principais melhorar a competitividade da economia nacional, incentivar a inovação, aumentar a produtividade, incentivar e fortalecer a iniciativa privada e melhorar o ambiente de negócios, gerando mais e melhores empregos e rendimentos.

Para a consecução dos mencionados objetivos, foram adotadas no Programa do Governo medidas de políticas orientadas e concretas, designadamente nos planos político, institucional, social, económico e educativo.

A aposta na industrialização de Cabo Verde, a redução da burocracia e simplificação de procedimentos, o reforço da competitividade do país na atração de investimento externo, bem como da promoção do país como plataforma de exportação, são algumas das orientações das medidas do Governo, ao que acresce o reforço da parceria e da convergência normativa com as melhores práticas internacionais, potenciando Cabo Verde como plataforma de investimentos europeus, americanos e asiáticos em África, por forma a tirar partido da nossa localização geoestratégica e inserir a nossa economia no mercado global.

No que diz especificamente respeito ao regime da propriedade industrial, Cabo Verde, à semelhança de todos os países do Mundo, está inserido num mercado globalizado em que a propriedade industrial é uma ferramenta essencial para as empresas e os cidadãos conquistarem esse mercado e afirmarem a economia de Cabo Verde no Mundo.

Cabo Verde tem enormes potencialidades em termos de ativos intangíveis que podem ser protegidos pela propriedade industrial, contribuindo, deste modo, para o crescimento e desenvolvimento económico, tecnológico, social e cultural.

No entanto, Cabo Verde tem de estar dotado de um Código da Propriedade Industrial atualizado face ao desenvolvimento crescente deste ramo do direito e suas alterações no plano internacional e de diversos países que constituem a referência normativa do ordenamento jurídico cabo-verdiano. Além disso, exige-se muito mais. Não basta atualizar ou rever a legislação do Código da Propriedade Industrial, é necessário harmonizar toda a legislação e regulamentação relativas ao direito da propriedade industrial com as melhores práticas internacionais destinadas a proteger estes direitos subjetivos que são essenciais ao desenvolvimento económico de um país.

O Código da Propriedade Industrial de Cabo Verde foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2007, de 20 de agosto. O tempo decorrido desde essa data exige um novo Código da Propriedade Industrial, de modo a considerar as inovações verificadas no domínio do direito da propriedade industrial, quer nas criações industriais, quer nos sinais distintivos do comércio, quer, por fim, no quadro da tutela efetiva dos direitos subjetivos de propriedade industrial.

São diversas as inovações verificadas no plano internacional e que exigem de Cabo Verde a alteração do seu ordenamento jurídico de modo que a própria economia possa beneficiar dessas inovações e potenciar o seu crescimento num quadro competitivo crescente e assente na investigação, na criação, no *design*, na identificação e diferenciação dos produtos e dos serviços e na proteção do conhecimento tradicional e dos segredos comerciais. As invenções biotecnológicas, os programas de computador, as novidades no processo de registo dos desenhos e modelos, as formas não tradicionais de sinais distintivos do comércio, os segredos comerciais, as expressões da cultura tradicional, a relação entre os diversos direitos de propriedade industrial, em especial os sinais distintivos do comércio, a proteção efetiva dos direitos subjetivos de propriedade industrial, são apenas algumas das exigências a que o Código da Propriedade Industrial tem de dar resposta.

De modo a evoluir para uma economia assente no conhecimento, Cabo Verde desenvolveu uma Carta de Política de Propriedade Intelectual e uma Política e Estratégia Nacional da Propriedade Intelectual. Por outro lado, além de Cabo Verde ter aderido à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, à Organização Mundial do Comércio (OMC) e, consequentemente, ter subscrito o Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), o país também aderiu, recentemente, a diversas convenções internacionais que serão espelhadas no novo Código da Propriedade Industrial.

Cabo Verde ainda aderiu à Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) através da Resolução n.º 33/X/2022, de 27 de janeiro, que aprova o Acordo de Lusaka de 1976; aderiu à Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), adotada em 20 de março de 1883, objeto de várias revisões e emenda de 28 de setembro de 1979, através da Resolução n.º 32/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), adotado a 19 de junho de 1970, objeto de sucessivas alterações e emendas, a última a 3 de outubro de 2001, através da Resolução n.º 29/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018, através da Resolução n.º 28/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Arusha relativo à Proteção das Novas Variedades de Plantas, adotado na Arusha (Tanzânia), a 6 de julho de 2015, através da Resolução n.º 43/X/2022, de 7 de março; aderiu ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989, modificado sucessivamente, no dia 3 de outubro de 2006 e 12 de novembro de

2007, através da Resolução n.º 31/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, e emendado a 23 de novembro de 2018, através da Resolução n.º 27/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado em 20 de maio de 2015, através da Resolução n.º 30/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016, através da Resolução n.º 38/X/2022, de 21 de fevereiro.

No plano substantivo pretende-se inovar nos diversos regimes dos direitos de propriedade industrial aproximando-se da evolução internacional.

Hoje, vive-se num mundo de símbolos e de produtos e serviços que cada vez mais incorporam de direitos de propriedade industrial, atribuindo-lhes um valor imaterial superior ao material.

Assim, pretende-se consagrar inovações no domínio do direito de patente, desde logo quanto ao registo internacional de patentes, no respeito pelas convenções internacionais a que Cabo Verde aderiu, visando: introduzir-se a figura dos desenhos ou modelos não registados; proteger-se as variedades vegetais e o conhecimento tradicional no respeito pelas convenções internacionais a que Cabo Verde aderiu, salvaguardando-se o património cultural imaterial de Cabo Verde; simplificar a apresentação dos pedidos de registo de marca; alargar o âmbito de proteção conferida pelos registos de marca; proteger o saber-fazer e as informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais; reforçar a tutela dos direitos de propriedade industrial mediante a consagração de um quadro eficaz de sanções; e fortalecer a tutela concedida pela concorrência desleal.

A inovação tecnológica, a revolução comunicacional, em especial a digital, e as novas necessidades empresariais de desmaterialização exigem não apenas novas soluções jurídicas no interior do direito substantivo da propriedade industrial, mas também, em especial, alterações no domínio do procedimento para a atribuição de direitos subjetivos de propriedade industrial de modo a facilitar o acesso ao sistema de propriedade industrial por parte dos agentes económicos.

Em suma, pretende-se harmonizar o direito da propriedade industrial de Cabo Verde com as melhores práticas internacionais neste domínio do direito.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É concedida autorização legislativa ao Governo para aprovar o novo Código de Propriedade Industrial.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e a extensão:

a) Adotar na ordem jurídica interna as disposições necessárias para dar cumprimento às convenções internacionais sobre a propriedade industrial a que Cabo Verde aderiu, especialmente em relação ao disposto:

i. No acordo sobre os aspetos relativos aos direitos de propriedade intelectual, anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio;

ii. No Acordo de Lusaka de 1976 que estabelece a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual;

iii. Na Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), adotada em 20 de março de 1883, objeto de várias revisões e emenda de 28 de setembro de 1979;

iv. No Protocolo de Arusha relativo à Proteção das Novas Variedades de Plantas, adotado na Arusha (Tanzânia), a 6 de julho de 2015;

v. No Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016;

vi. No Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), adotado a 19 de junho de 1970, objeto de sucessivas alterações e emendas, sendo a última no dia 3 de outubro de 2001;

vii. No Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018;

viii. No Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989, modificado sucessivamente, no

dia 3 de outubro de 2006 e 12 de novembro de 2007;

ix. No Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, e emendado a 23 de novembro de 2018; e

x. No Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado em 20 de maio de 2015;

b) Consagrar a proteção das variedades vegetais como direitos de propriedade industrial, definindo o seu regime jurídico e processo de proteção, consagrando a proteção das variedades vegetais por via da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual enquanto direitos dos criadores, bem como a proteção do conhecimento tradicional, do saber-fazer e das informações confidenciais mediante um regime que ofereça aos interessados mecanismos eficazes para prevenir e reagir contra qualquer infração;

c) Simplificar e atualizar os procedimentos e os regimes em matéria de patentes, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, desenhos ou modelos, marcas, logótipos, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento comercial, denominações de origem e indicações geográficas, modificando o regime de atribuição, manutenção e cessação de vigência de registos de marcas e reforçando os direitos conferidos aos respetivos titulares;

d) Introduzir mecanismos que permitam fortalecer o sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial e imprimir maior eficácia à repressão dos ilícitos previstos no Código da Propriedade Industrial;

e) Adotar medidas sobre o âmbito de aplicação, os efeitos, a garantia, a prova, a proteção provisória e o restabelecimento dos direitos de propriedade industrial;

f) Introduzir maior clareza nos conceitos de data de pedido e data de prioridade dos pedidos de patente, de modelos de utilidade e de registo apresentados no organismo responsável pela Propriedade Industrial;

g) Adotar medidas de simplificação dos procedimentos administrativos e de acesso ao sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial, designadamente através da simplificação e da apresentação dos pedidos de registo e de um uso intensivo dos meios eletrónicos de comunicação, bem como alterar as regras sobre o procedimento administrativo, a transmissão de licenças, a extinção dos direitos de propriedade industrial e os recursos;

h) Clarificar aspetos relativos ao objeto, âmbito de proteção da patente, à exclusão, aos requisitos de patenteabilidade, aos casos especiais de patenteabilidade, às invenções

biotecnológicas, à unidade de invenção, à suficiência descritiva, aos direitos conferidos, às condições de utilização e suas limitações, bem como prever regimes especiais relativamente à titularidade das invenções e alterar as regras sobre o processo nacional de registo de uma invenção como patente, bem assim o regime de invalidade e definir os procedimentos relativos aos certificados complementares de proteção;

i) Prever a possibilidade do organismo responsável pela Propriedade Industrial, no exame da invenção, poder recorrer a outros organismos, nacionais ou estrangeiros, apropriados para procederem ao exame ou estabelecer cooperação com organismos internacionais, bem como recorrer, nos termos a regulamentar, a bolsa de examinadores independentes;

j) Consagrar a proteção das invenções por via do tratado de cooperação em matéria de patentes e por via da patente concedida pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual;

k) Consagrar os procedimentos de exame dos modelos de utilidade, prever novas limitações quanto ao modelo de utilidade e clarificar o âmbito de proteção do modelo de utilidade, os direitos conferidos, as condições de utilização e suas limitações, bem como o regime de invalidade;

l) Definir os procedimentos relativos às topografias de produtos semicondutores;

m) Clarificar o processo de registo dos desenhos ou modelos e consagrar a proteção dos desenhos e modelos pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual, bem como adotar um regime de proteção dos desenhos ou modelos não registados;

n) Consagrar que compete ao organismo responsável pela Propriedade Industrial de Cabo Verde aplicar, administrar e fiscalizar, no país, o Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore;

o) Clarificar o processo de registo da marca, prever novas formas de representação dos sinais suscetíveis de constituir uma marca, regular o regime para o registo e proteção de marcas de associação e de marcas de garantia ou de certificação e das marcas notórias e de prestígio, estabelecer novos motivos de recusa, de nulidade ou de anulação dos registos e reformular alguns dos motivos já existentes, bem como consagrar o regime de registo internacional da marca ao abrigo do Protocolo de Madrid e o regime de registo da marca junto da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual;

p) Introduzir alterações aos procedimentos relativos ao pedido de registo de marcas e ao processo de oposição e de registo, prever a possibilidade de renovação parcial de registos e regular exaustivamente os direitos conferidos pelos registos de marca aos respetivos titulares, clarificando também alguns aspetos no que respeita à limitação dos efeitos

decorrentes destes registos e ou intervenção de licenciados;

q) Reformular as condições relativas ao uso de marcas e as consequências para a ausência desse uso, clarificar alguns aspetos dos regimes relativos à marca como objeto de propriedade e definiu uma nova forma de contagem da duração do registo de marca, bem como regular os aspetos relativos à extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados;

r) Clarificar alguns dos aspetos do regime jurídico das recompensas e adaptar ao registo dos logótipos e ao registo dos nomes e insígnias de estabelecimento algumas das regras aplicáveis ao registo de marcas;

s) Regular o regime jurídico das denominações de origem e das indicações geográficas, incluindo o seu processo de registo e os conflitos com marcas, bem como consagrar o registo internacional das denominações de origem e das indicações geográficas ao abrigo das disposições do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas;

t) Regular a concorrência desleal e as consequências da sua infração;

u) Consagrar as condutas que, infringindo direitos de propriedade industrial previstos no Código da Propriedade Industrial, constituem crimes e contraordenações, estabelecendo as respetivas penas e coimas, bem como as sanções acessórias;

v) Criminalizar a venda ou ocultação de produtos que infrinjam direitos de propriedade industrial, bem como a obtenção de direitos de propriedade industrial com má-fé, o registo obtido ou mantido com abuso de direito e o registo de ato inexistente ou realizado com ocultação da verdade;

w) Prever expressamente o regime de destino dos bens e as sanções acessórias sempre que se verifique um ilícito previsto no Código da Propriedade Industrial;

x) Consagrar as medidas e procedimentos que visam garantir o respeito pelos direitos de propriedade industrial e pelos segredos comerciais, em particular as medidas para obtenção e preservação da prova, a obrigação de prestar informações, as providências cautelares, o arresto, a obrigação de indemnizar por perdas e danos, as sanções acessórias, as medidas inibitórias e as medidas relativas à publicitação das decisões judiciais;

y) Regular as condições, as limitações e as garantias para o exercício das medidas, procedimentos e vias de reparação necessários contra a obtenção, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais;

z) Estabelecer regras sobre o processo criminal e contraordenacional quanto à qualidade

de assistentes, poderes de fiscalização e apreensão dos órgãos de polícia criminal, os custos de armazenagem e de destruição, bem como regras sobre a competência para a instrução dos processos de contraordenação, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos processos de contraordenação, e, ainda, sobre o destino do montante das coimas;

aa) Determinar o modo do estabelecimento das taxas devidas ao organismo responsável pela Propriedade Industrial pela prática dos diversos atos previstos no Código da Propriedade Industrial, bem como as formas de pagamento, o modo de contagem dos prazos, a revalidação, a possibilidade de isenção ou redução do montante das taxas, a restituição e a suspensão do pagamento;

bb) Estabelecer o conteúdo do Boletim da Propriedade Industrial e sua publicação e distribuição; e

cc) Prever um regime transitório para alguma das medidas introduzidas no Código da Propriedade Industrial.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização Legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 31 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 60/X/2025
de 05 de agosto**

Sumário: Concede autorização Legislativa ao Governo para proceder à aprovação do regime jurídico do contrato de arrendamento resolúvel, também designado renda resolúvel, sobre prédios urbanos ou suas frações autónomas, construídos para habitação social pelo Estado ou por outra entidade, pública ou privada.

Preâmbulo

A aquisição de imóveis para habitação permanente, nos tempos atuais, assenta, quase exclusivamente, no funcionamento de mecanismos de mercado que, regra geral, sofrem influências especulativas, atingindo as habitações médias preços as mais das vezes não comportáveis por uma significativa faixa populacional, condicionando o acesso à habitação própria.

Neste sentido, no âmbito da política de fomento habitacional, particularmente junto dos jovens e da população de baixo rendimento e, também, com o propósito de ampliar e diversificar os meios de financiamento de aquisição de habitação, pretende o Governo avançar com a implementação de programas de renda resolúvel, enquanto mecanismo de acesso à habitação própria.

A renda resolúvel baseia-se numa política de construção de habitações a custos controlados, com o apoio financeiro do Estado ou de outra entidade pública, de modo a obter habitações mais baratas e acessíveis, particularmente para jovens e famílias de baixo rendimento e, assim, corrigir as desigualdades no acesso à habitação e assegurar o direito fundamental à habitação.

O contrato de arrendamento ou renda resolúvel, também, conhecido como contrato de locação-venda, é um contrato nos termos do qual uma das partes, mediante retribuição, cede a outrem o gozo temporário de um prédio urbano para habitação permanente, cuja propriedade poderá ser adquirida pelo arrendatário resolúvel, decorrido o período contratual acordado e desde que liquidada todas as rendas estipuladas. Através da renda resolúvel, o locatário resolúvel paga, durante um determinado período previamente fixado, uma renda mensal, em regra, abaixo do valor de mercado, tornando-se, caso se verifiquem determinados condicionalismos e decorrido o prazo contratualmente estipulado, proprietário do imóvel.

Embora o fim último do contrato de arrendamento resolúvel seja a transferência da propriedade do bem para arrendatário, esta transferência não é imediata, não ocorrendo com a mera celebração do contrato inicial, nem com entrega do imóvel e muito menos com início do pagamento das rendas. O locador resolúvel mantém a propriedade do bem, embora ceda ao locatário resolúvel, a par do gozo do imóvel, algumas faculdades e prerrogativas inerentes ao direito de propriedade, atento à finalidade do referido negócio.

A renda resolúvel afigura-se, assim, um contrato misto, que apresenta características de vários tipos contratuais, nomeadamente, de arrendamento para habitação, de venda em regime de propriedade resolúvel e de promessa de venda.

Esta convivência, nem sempre pacífica, de características de vários tipos contratuais num único contrato, com regimes próprios e distintos, por vezes, até conflituosos, bem como o facto de haver uma cisão entre a propriedade e as demais faculdades e prerrogativas inerentes à propriedade, partilhadas pelo locador e pelo locatário resolúveis ao longo da extensa vida do contrato ditam a necessidade de aprovação de regras específicas, que atendem às particularidades da renda resolúvel e respondem de forma adequada, satisfatória e justa, nomeadamente, às questões relativas ao exercício das faculdades decorrentes do direito de propriedade, às obrigações que impendem sobre cada uma das partes, à responsabilidade pelos defeitos de construção que o imóvel eventualmente venha a revelar na vigência do contrato, à responsabilidade pela realização de obras de conservação do bem, ao risco do seu perecimento, à transmissão, *mortis causa* e entre vivos, da posição contratual do arrendatário resolúvel e ao direito de aquisição do bem, às consequências do não pagamento das rendas, entre outras, atenta à natureza do contrato e ao seu longo prazo de vigência e de execução.

A existência de um regime específico e próprio do contrato de renda resolúvel, capaz de conferir maior segurança jurídica às partes e defender da melhor forma o interesse público subjacente, ganha maior acuidade face à possibilidade da sua celebração massiva, em larga escala, com recurso a cláusulas contratuais gerais ou contratos de adesão, em sede dos quais que há um claro desequilíbrio de posições entre o locador/profissional e o locatário/consumidor final e, por isso, uma maior tendência para estipulação de cláusulas abusivas e lesivas do adquirente do bem.

Com efeito, a regulamentação legal específica deste contrato visa, por um lado, proteger o direito à habitação, enquanto direito fundamental do locatário, regra geral, pessoa singular, especificando-se taxativamente as causas de resolução do contrato por parte do locador, em particular, fixando-se o número mínimo de rendas em falta que justifica a cessação do contrato.

Por outro lado, atento ao interesse público subjacente, cuja defesa pode requerer uma intervenção rápida e adoção de medidas urgentes, nem sempre compatíveis com a morosidade da justiça, pretende-se atribuir ao locador resolúvel, enquanto pessoa coletiva do direito público, alguns poderes de autoridade, como o poder de adotar medidas cautelares que se reputam necessárias para proteger o imóvel, nomeadamente, o poder de proceder à realização coerciva de obras urgentes de conservação face à inércia reiterada do locatário. Outrossim, pretende-se consagrar mecanismos céleres de resolução do contrato e de recuperação da posse do imóvel pelo locador resolúvel, em caso de incumprimento reiterado e grave do locatário, admitindo-se a faculdade de o locador declarar formal e extrajudicialmente a resolução do contrato, declaração esta que terá valor de título executivo para efeito de execução judicial do despejo. Estas regras especiais permitirão, assim, acelerar o processo judicial de despejo e a recuperação da posse do imóvel por

parte do locador resolúvel e disponibilizá-lo, em tempo útil, a outro interessado e beneficiário do programa de fomento de habitação.

Não obstante ter como destinatários especialmente jovens e famílias mais vulneráveis, e ser criado no âmbito da política pública de fomento habitacional, o regime deve ser traçado de modo a ser aplicável, obviamente com as necessárias adaptações, também, às relações entre privados, à luz do princípio da autonomia privada e independentemente da capacidade financeira dos adquirentes.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização Legislativa ao Governo para proceder à aprovação do regime jurídico do contrato de arrendamento resolúvel, também designado renda resolúvel, sobre prédios urbanos ou suas frações autónomas, construídos para habitação social pelo Estado ou por outra entidade, pública ou privada.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No âmbito da aprovação do regime jurídico do contrato de arrendamento resolúvel, a autorização Legislativa conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Definir as características essenciais do contrato de renda resolúvel, nomeadamente, a cedência, mediante retribuição, do gozo temporário de um prédio urbano para habitação própria e permanente, com faculdade de aquisição da propriedade pelo arrendatário resolúvel, decorrido o período contratual acordado e desde que liquidada todas as rendas estipuladas;
- b) Definir o âmbito subjetivo do regime de renda resolúvel, indicando as entidades que podem promover a celebração do contrato de renda resolúvel, bem como os seus beneficiários ou critérios de elegibilidade, atenta à finalidade do regime;
- c) Sujeitar a formação do contrato à escritura pública, bem como ao registo, atenta à segurança jurídica que deve nortear um contrato que visa a transmissão do direito de propriedade sobre um bem imóvel, considerando o fim último da renda resolúvel;

- d) Fixar um prazo máximo de duração do contrato, não podendo ser superior a trinta anos;
- e) Definir os critérios de fixação das rendas, que devem ter em consideração o prazo de vigência do contrato, o tempo necessário para amortização do valor imóvel, bem como a necessária remuneração do capital investido pelo locador resolúvel;
- f) Restringir a possibilidade de atualização das rendas a casos determinados e justificados, nomeadamente, em caso de realização de obras de conservação pelo locador resolúvel;
- g) Prever as consequências do incumprimento das obrigações do locatário, em especial a do pagamento pontual das rendas;
- h) Consagrar a responsabilidade do locador resolúvel pelos defeitos de construção, determinando-se os direitos que assistem ao locatário resolúvel, bem como o prazo para o seu exercício, sob pena de caducidade;
- i) Impor ao locatário resolúvel a responsabilidade pela realização de obras de conservação e manutenção do imóvel, bem como a obrigação de suportar todos os encargos e despesas relativos ao imóvel, nomeadamente, as despesas de condomínio e os encargos fiscais, nomeadamente, o Imposto sobre o Património (IUP);
- j) Atribuir ao locador a faculdade de exigir ao locatário resolúvel a realização de seguro contra o risco de incêndio no imóvel, bem como de seguro por morte ou invalidez absoluta e permanente do locatário resolúvel;
- k) Atribuir certos poderes de autoridade ao locador resolúvel, quando for o Estado ou outra entidade pública, tendo em vista a proteção do imóvel, inclusive contra o locatário, nomeadamente, a faculdade de realizar coercivamente obras urgentes de conservação do imóvel e de embargar obras estruturantes que não tenham sido autorizadas previamente;
- l) Prever uma providência cautelar específica para o locador recuperar a posse do imóvel em situações em que a sua manutenção pelo locatário põe gravemente em perigo a integridade do bem;
- m) Estabelecer os pressupostos e as formalidades para a efetivação da transferência da propriedade do imóvel para o locatário resolúvel, findo o contrato;
- n) Prever os casos em que é admissível a transmissão *mortis causa* e entre vivos da posição do locatário resolúvel, bem como do seu direito de aquisição da propriedade;
- o) Consagrar expressamente a possibilidade de execução específica para suprir a declaração negocial de venda por parte do locador resolúvel, caso estejam preenchidos todos os requisitos para aquisição da propriedade pelo locatário resolúvel;

- p) Regular as formas de cessação do contrato e os seus efeitos, em particular a resolução do contrato, fixando-se o número mínimo de rendas em falta, nunca inferior a seis, que fundamenta a resolução do contrato, atento ao direito fundamental à habitação;
- q) Estabelecer a faculdade de o locador declarar formal e extrajudicialmente a resolução do contrato, atribuindo-se à tal declaração valor de título executivo para efeito de execução judicial do despejo do locatário, quando o locador for o Estado ou outra entidade pública; e
- r) Atribuir, relativamente às rendas em atraso, valor de título executivo à certidão de dívida emitida pelo locador, Estado ou outra entidade pública, para efeitos de cobrança judicial.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização Legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de julho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 31 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

